
LEI N° 2423/2015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVENIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O FIM DE ESTABELEECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** com o Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos da minuta, anexo único desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo por meio de **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** a que se refere o caput delegará ao Estado do Rio Grande do Norte a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com o art. 8º, da Lei Federal nº 11.445/2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico.

§ 2º - O **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 3º - O **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** continuará vigente mesmo quando extinto o prazo do convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data

do vencimento do mesmo, sem que seja necessária autorização do Poder Legislativo.

§ 4º - Após o prazo do § 3º deste artigo, a prorrogação do **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** para o fim de estabelecer uma colaboração federativa de organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, só se efetivará mediante autorização do Poder Legislativo do Município.

Art. 2º - O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 – LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º da Lei Federal 11.445/2007 – (LNSB);

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 3º - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA** com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 - Lei de Consórcio Público, com o objetivo de delegar a prestação de serviços de

abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, conforme minuta padrão anexa.

§ 1º - A autorização para celebração do Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, tem como objetivo conceder, com regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, através de dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI, do artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666/1993 – Lei das Licitações.

§ 2º - O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 3º - No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º - O **CONTRATO DE PROGRAMA**, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 7º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o prazo do consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do vencimento do mesmo, sem que seja necessária autorização do Poder Legislativo.

§ 8º - Após o prazo do § 7º deste artigo, a prorrogação do contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, prevista no artigo 4º da presente Lei, só se efetivará mediante autorização do Poder Legislativo do Município.

§ 9º - O contrato de programa celebrado na forma prevista no art. 4º da presente Lei será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

Art. 4º - Deverão constar nos Contratos de Programas celebrados no âmbito da gestão associada de serviços públicos, autorizada pelo Convênio de Cooperação entre entes Federados, as cláusulas que disponham sobre:

I – os serviços, a área territorial e o prazo do contrato;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços, bem como a previsão de que sobre eles poderá dispor o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, tanto a federal como a editada pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços, especialmente no que se refere à revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

V – os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e praticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, e sua forma de aplicação;

IX – os casos de extinção;

X – os bens reversíveis;

XI – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art. 5º - As autorizações de que trata os art. 1º e 3º, desta Lei abrangerão, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais, referente aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – Captação, adução e tratamento de água bruta;

II – Adução, reservação e distribuição de água tratada; e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS
Palácio Severino da Silva Oliveira
GABINETE DO PREFEITO



III – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

Art. 6º - O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

I - Os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;

II – Os direitos e obrigações do município;

III – Os direitos e obrigações do Estado; e,

IV – As obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parelhas, 26 de novembro de 2015.

Francisco Assis de Medeiros.
Prefeito Municipal